



Prefeitura Municipal de Botucatu

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone 14 3811 1421 CNPJ 46.634.101 / 0001 - 15
www.botucatu.sp.gov.br

Botucatu/SP, 21 de novembro de 2012.

Ref.: requerimento nº 931
Vereadores Carlos Trigo e Prof. Gamito

Exmo. (s) Sr. (es)

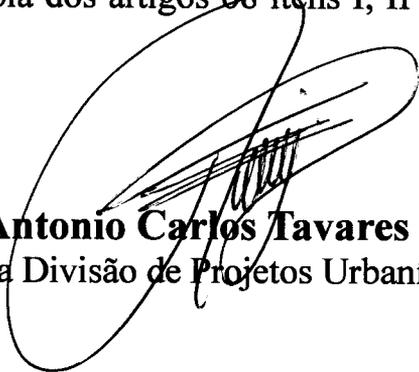
Em resposta ao requerimento nº 931, expedido na Sessão Ordinária de 12/11/2012, onde Vossa Excelência solicita informar sobre:

a) Informamos que a Prefeitura fiscaliza conforme artigo 68 inciso I, II e III de acordo com o Código de Obras Lei nº. 2.482/85, o qual não especifica reparos e ações mais rígidas, da qual é de grande preocupação da Diprourb bem como da Associação de Engenharia de Botucatu a elaboração de um novo código de obras com leis mais específicas com relação aos assuntos referentes a materiais nas calçadas, buracos por falta de manutenção nas calçadas, degraus e tocos de arvores que obstruem a passagem de pedestres.

b) Tais ações estão sendo planejadas para promover e/ou agilizar a prevenção e a recuperação de situações que afrontam a legislação vigente.

Deverá ser elaborada nova Lei ou Decreto especificando com clareza as regras as serem seguidas

Anexo segue cópia dos artigos 68 itens I, II e III da Lei nº.
2.482/85


Antonio Carlos Tavares
Chefe da Divisão de Projetos Urbanísticos



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

de 1º de Julho de 19 85.

-23-

ra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

§ 2º - Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pelo órgão encarregado de proceder à notificação pessoal.

ARTIGO 67 - Se as obras e serviços, a que se refere esta lei, não forem realizadas nos prazos fixados, a Prefeitura, desde que julque necessário, poderá executá-los cobrando, dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de 100% (cem por cento), a título de administração, sem prejuízo, ainda, da cobrança de multa devida, de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o presente artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixados em ato do executivo.

ARTIGO 68 - Os acessos de veículos junto aos passeios deverão ter:

I - guias rebaixadas e a concordância vertical da diferença de nível feita por meio de rampa, avançando transversalmente até 1/3 da largura do passeio, respeitado o mínimo de 0,50 m e o máximo de 1,00 m, cruzando o alinhamento em direção perpendicular a este;

II - rebaixamento das guias estendendo-se longitudinalmente até o máximo de 0,75 m além da largura da abertura de acesso e de cada lado desta, desde que o rebaixamento resultante fique inteiramente dentro do trecho do passeio fronteiro ao imóvel.

Calçada



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.482

-24-

de 1º de Julho de 19 85.

III - rampa de concordância vertical entre o nível do passeio e o da soleira da abertura, situada inteiramente dentro do alinhamento do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infração às disposições deste artigo ficará sujeita à multa prevista na Tabela anexa.

Seção V

Das construções de madeira

ARTIGO 69 - São consideradas construções de madeira àquelas - cuja estrutura principal (pés-direitos e paredes externas) seja executada com este material.

Das construções de madeira tratada.

ARTIGO 70 - As edificações executadas com madeiras tratadas serão permitidas obedecidos os requisitos:

- I - Recuos laterais e de fundos com o mínimo de 2,00 m;
- II - Estrutura principal (pés-direitos, paredes e vigas), tratados a vácuo-pressão ou equivalente com produto antimoho e anti-cupim (inseticida);
- III - Paredes duplas, com espessura suficiente para proporcionar isolamento termo-acústico adequado;
- IV - Face externa tipo escama com pingadeira, ou macho e fêmea;
- V - Compartimentos internos forrados;
- VI - Os requisitos constantes nas Tabelas II e V.

ARTIGO 71 - Nas zonas onde é permitida a construção de prédios de alvenaria no alinhamento, deverá ser obedecido, na construção de madeira, um recuo frontal mínimo de 3,00 m.

Seção VI

Das piscinas

ARTIGO 72 - Os projetos de construção de piscinas particulares - ou sociais deverão indicar a posição dentro do lote e dimensões.